

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. JUIZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (RELATORA CONVOCADA):

Miriele Garcia Ribeiro impetra *habeas corpus* contra ato supostamente coator do Juízo Federal de Cáceres - MT, em favor do paciente IVAN ROBERTO SCHUCH. Notícia prisão do paciente por suposta prática das infrações aos arts. 35 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e alega excesso de prazo a justificar o pedido de liberdade.

Liminar negada, à fl. 17.

Informações às fls. 20/24.

Parecer pela denegação da ordem (fls. 89/92).

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. JUIZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (RELATORA CONVOCADA):**

Com efeito, observo que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 15/01/2009 (fls. 25/37) a pedido do Ministério Público Federal (fls. 39/84), diante da existência de fortes indícios de autoria delitiva e prova da materialidade dos crimes de associação para o tráfico de entorpecentes e de formação de quadrilha, em decorrência de investigações levadas a efeito na Operação Escambo Branco. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, e art. 288, parágrafo único do Código Penal, tendo a instrução processual sido concluída, encontrando-se o feito em alegações finais desde 18/09/2009.

Noto, portanto, que não se justifica, desde uma interpretação razoável, qualquer ofensa ao direito de ir e vir consistente na prisão cautelar exarada.

Colho das informações:

*“Inicialmente, informo que em decorrência das investigações levadas a efeito na Operação Escambo Branco, o Ministério Público Federal, no desempenho de suas atribuições legais, pugnou pela prisão preventiva do paciente, diante da existência de fortes indícios de autoria delitiva e prova da materialidade, conforme representação de fls. 03/22 e verso, dos autos nº 2009.36.01.000114-8.*

*A prisão preventiva do paciente foi decretada em 15/01/2009, consoante decisão prolatada às fls. 30/36 dos referidos autos, cujas partes principais merecem transcrição:*

*‘A materialidade do crime é incontestável, ante as diversas apreensões de substâncias entorpecentes e veículos roubados realizadas nos flagrantes acostados a representação da autoridade policial contida nos autos nº 2008.36.01.004398-8, pedido de prisão temporária.*

*De igual sorte, os indícios de autoria, em relação aos investigados são extremamente plausíveis, encontrados nos diversos diálogos interceptados e nas investigações realizadas.*

*(...)*

*Outro grupo de integrantes que seria composto por ANTÔNIO VALMIR CIPRIANO, epíteto MAGRELO ou BRASA, ROBERTO BRITO DA SILVA, epíteto BETÃO, IVAN ROBERTO SCHUCH, LINDOMAR RODRIGUES e JÚNIOR (ainda não identificado) seria responsável para levar o veículo roubado ao território boliviano, utilizando-se de estradas secundárias ou ‘cabriteiras’ para evitar a fiscalização policial na região de fronteira e tais atuações teriam sempre a coordenação de BOCA que decidiria sobre o dia e o trajeto a ser utilizado (índice 7742647), (...).*

*A conduta de IVAN ROBERTO SCHUCH, seria de participação, como um dos comparsas de JÚLIO CEZAR (BOCA), no cometimento de diversos crimes, inclusive, teria atuado levando veículos roubados (índice 8630732) para entregá-los a JÚLIO CEZAR (BOCA). Sua casa teria utilidade para depósito de entorpecentes e armas (índice 7396560).*

*Estaria também envolvido em outros crimes, como assaltos, tráfico de armas e homicídio.*

*(...)*

**A garantia da ordem pública** está presente, pois os diálogos interceptados mencionados acima, e os interrogatórios em fase policial autorizam à conclusão que os investigados acima nominados

*prosseguiram na prática criminosa mesmo com a apreensão de alguns veículos roubados e substância entorpecente que pertenceriam a eles e não teriam cessado suas atividades criminosas, mormente na prática do tráfico internacional de substância entorpecente e roubo de veículos.*

*(...)*

*O iminente risco de frustrar-se a aplicação da lei penal está presente diante do fato de que há elementos nos autos que indicam a existência de uma quadrilha, considerando o intrincado esquema organizado para o tráfico do entorpecente, com a droga sendo adquirida na Bolívia através de troca por veículos roubados nas cidades brasileiras próximas à fronteira.*

*(...)*

*No que tange à conveniência da instrução processual, tenho que também restou presente neste caso. O devido processo legal, onde se desenvolve a instrução processual justa e equilibrada em busca da verdade real, tem por escopo a realização da justiça, não necessariamente da condenação, interessando sobremaneira ao réu.*

*Soltos, a julgar pelas condutas dos réus, existem fundados receios de que poderão perturbar desenvolvimento da instrução criminal fazendo desaparecer provas e combinar depoimentos, prejudicando o próprio processo e outros investigados, considerando, ainda, que não foram presos todos os investigados que tiveram a prisão temporária decretada em razão dos indícios de serem integrantes da organização criminosa.*

*(...)*

*Registro que o paciente responde à ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 35 c/c o art. 40, I da Lei 11.343/06, e art. 288, parágrafo único do Código Penal, distribuída e registrada neste Juízo sob o nº 2009.36.01.003142-1.*

*Consigno ainda que a instrução processual já foi concluída, tendo o MPF apresentado alegações finais em 18/09/2009 e nesta data foi ordenada a intimação pessoal dos defensores dativos e a publicação para intimar os defensores constituídos, para apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 1615 e mandado de fls. 1616.*

*Ademais, deve-se reconhecer, in casu, a necessidade de se conferir certa elasticidade do prazo de tramitação dos autos, tendo presente a complexidade dos fatos descortinados na Operação Escambo Branco, bem assim a expressiva quantidade de acusados denunciados (22 réus).” (fls. 21/23).*

Por oportuno, transcrevo do parecer ministerial:

*“Nos termos do art. 5º, LXVIII, será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

*6. Ilegal é o ato praticado em desacordo com o determinado em lei. E abuso de poder é o exercício irregular do poder por quem detém a competência para prática do ato e o pratica além dos seus limites, ou, ainda, quando o ato é praticado por alguém que não detém competência para tanto.*

*7. O art. 648 do Código de Processo Penal menciona os casos em que a coação é ilegal. No writ em questão, afirma-se a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do processo.*

*8. Ocorre, porém, que como ressaltado nas informações trata-se de feito complexo e com um número considerável de réus. Assim, o excesso de prazo se justifica em razão das peculiaridades do caso que apura o crime de formação de quadrilha cominado com tráfico internacional de drogas, não*

*sendo desídia do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Logo, por uma questão de razoabilidade e atentando-se, também, para a segurança jurídica, o excesso de prazo é justificável.*

*9. Neste sentido, jurisprudência admite a flexibilização do prazo para a conclusão do processo criminal quando envolver vários acusados e complexidade do processo. Vejamos:*

**'PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E RECEPÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.**

*1. Índícios fortíssimos de autoria, aliados à materialidade dos crimes de formação de quadrilha ou bando e receptação, além da necessidade de garantir a ordem pública, evidenciam estar presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.*

*2. O fato de ser primário, detentor de bons antecedentes e ter residência fixa no distrito da culpa, por si só, não autoriza a concessão de liberdade provisória.*

*3. Tem-se por justificável a flexibilização do prazo quando se tratar de instrução criminal complexa e que envolva vários acusados, hipótese em que o prazo legal de 81 (oitenta e um) dias se revela manifestamente insuficiente, não podendo seu exaurimento ser a única causa de desconstituição da prisão processual.*

*4. Ordem de habeas corpus denegada.'*

*(TRF1, HC 2007.01.00.058368-7/DF, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (convocado), 3ª Turma, DJ 01/02/2008, p. 1446).*

**'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUÍZO INCOMPETENTE. ATOS NULOS. QUESTÃO SUPERADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. DESÍDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.**

*1. A alegada nulidade dos atos praticados por juízo incompetente é questão que resta superada vez que a respectiva ação penal já tramita regularmente na Justiça Federal de 1ª Instância do Distrito Federal, inexistindo quaisquer vícios na apuração da responsabilidade criminal quanto aos fatos que originaram a prisão do Paciente.*

*2. O excesso de prazo, justificado pelas particularidades do caso e complexidade do processo, que apura, inclusive, crime de formação de quadrilha com atuação pluriestadual, não sendo decorrente de desídia do Poder Judiciário e/ou dos órgãos de persecução penal, não configura, por si só, constrangimento ilegal apto a promover a liberdade provisória do paciente.*

*3. Ordem denegada.'*

*(TRF1, HC 2007.01.00.029440-8/DF, Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), 4ª Turma, DJ 26/09/2007, p. 14).*

**'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO.**

*1. O excesso de prazo não caracteriza constrangimento ilegal quando ele decorre da prova necessária para a instrução criminal. No presente caso, tal*

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.061269-9/MT

*circunstância se deu pela necessidade de oitiva de testemunhas por carta precatória.*

*2. Ordem denegada.'*

*(TRF1, HC 2006.01.00.033831-6/TO, Juiz Federal Ney Barros Bello Filho, 4ª Turma, DJ 19/10/2006, p. 46)."* (fls. 90/92).

Diante dos argumentos expedidos pelo juízo *a quo* e pelo órgão ministerial, tem-se que o atraso ocorrido na tramitação do feito em epígrafe não pode ser atribuído ao magistrado ou ao Ministério Público Federal, tendo, isto sim, decorrido, além da complexidade do caso, - em que se apuram os crimes de formação de quadrilha e de associação para o tráfico internacional de drogas -, da expressiva quantidade de acusados denunciados (22 réus).

Ademais, noticiou o juízo impetrado que o feito encontra-se atualmente no aguardo da apresentação das alegações finais do Paciente, de sorte que a instrução criminal já está encerrada e o feito depende agora apenas da Defesa para ir a julgamento.

Em casos assim, aplicam-se o entendimento constante da Súmula nº 52 do STJ, que estabelece: **"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"**.

Esta tem sido a orientação seguida por esta Corte, consoante o seguinte aresto:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CURUPIRA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAS QUE DESCREVEM FATOS DIVERSOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA ARGUÍDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO. PRIMARIEDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

*1. Já tendo havido o encerramento da instrução criminal, não há que se cogitar em excesso de prazo. Aplicação da Súmula 52, do eg. Superior Tribunal de Justiça*

*2. Uma vez que nas duas ações penais instauradas contra o paciente os bens jurídicos tutelados são distintos não há que se falar na ocorrência de bis in idem.*

*3. A circunstância de o paciente ser primário, sem antecedentes criminais e com residência fixa não impede a decretação de sua prisão preventiva, desde que observado, na sua integralidade, o comando contido no art. 312, do Código de Processo Penal.*

*4. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia, considerando que, como apontado nas informações, '(...) não há como invocar-se a isonomia com o tratamento dado aos denunciados soltos e àqueles cuja prisão preventiva fora revogada, uma vez que os requisitos foram analisados levando-se em consideração a situação fático-processual diferenciado de cada um dos Réus' (fl. 81).*

*5. Habeas corpus denegado."*

(HC 2005.00.00.072503-1/MT, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJU 06/03/2006, p. 136.)

Assim, por não vislumbrar constrangimento ilegal, restando razoável o prazo da instrução, DENEGO A ORDEM.

É o voto.